

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

**PLATAFORMAS DIGITAIS E SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM
ENSAIO ANALÍTICO ENTRE REGULAÇÃO, GOVERNANÇA E OS
FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO CONTRATUAL NO PL 4/2025**

**DIGITAL PLATFORMS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS: AN
ANALYTICAL ESSAY ON REGULATION, GOVERNANCE AND THE
FUNDAMENTALS OF CONTRACTUAL PROTECTION IN BILL 4/2025**

**Fernanda Raquel Thomaz De Araujo ¹
Patricia Eliane da Rosa Sardeto ²**

Resumo

O trabalho tem por objetivo identificar, a partir do Projeto de Lei nº 2.338/2023 e nº 4/2025, os parâmetros normativos e institucionais de governança propostos para a regulação dos sistemas de inteligência artificial no Brasil. Adota-se uma perspectiva dogmático-analítica da teoria contratual para examinar em que medida esse modelo de regulação se mostra adequado e justificável como mecanismo de legitimação jurídico-funcional da atividade negocial das plataformas digitais, bem como sua utilidade para enfrentar o permanente desafio hermenêutico de densificar os comandos dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato nas relações jurídicas digitais. Parte-se da premissa de que o exercício da autonomia privada e a fruição da garantia da livre iniciativa são juridicamente condicionados (em múltiplas fontes normativas) pela “legalidade constitucional”, que impõe uma racionalidade integradora entre liberdade e responsabilidade. Sustenta-se como hipótese que – não obstante o debate quanto à técnica legislativa e à sistemática de inserção da matéria no Código Civil — os projetos de lei representam avanços significativos na consolidação de um modelo mínimo e imperativo de governança algorítmica nos sistemas de IA, ao instituir ações-programas que materializam (em parâmetros objetivos) os deveres básicos de transparência, informação, confiabilidade, cooperação, prevenção de danos, não-discriminação e respeito aos direitos fundamentais, densificando, assim, a normatividade aberta dos princípios sociais contratuais. O método adotado foi o dedutivo, com finalidade básica, de abordagem qualitativa e desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to identify, based on Bill of Law nº. 2,338/2023 and nº. 4/2025, the normative and institutional governance parameters proposed for the regulation of artificial intelligence systems in Brazil. A dogmatic-analytical perspective of contractual theory is adopted to examine the extent to which this regulatory model proves adequate and justifiable as a mechanism for the legal-functional legitimation of the contractual activity of digital platforms, as well as its usefulness in facing the permanent hermeneutic challenge of concretizing the commands of the principles of objective good faith and the social function of contract in digital legal relations. The premise is that the exercise of private autonomy and the enjoyment of the guarantee of free initiative are legally conditioned (across multiple normative sources) by "constitutional legality," which imposes an integrative rationality between freedom and responsibility. The hypothesis sustained is that — notwithstanding the debate regarding the legislative technique and the systematic insertion of the matter into the Civil Code — the bills represent significant advances in the consolidation of a minimum and imperative model of algorithmic governance in AI systems, by establishing program-actions that materialize (in objective parameters) the basic duties of transparency, information, reliability, cooperation, damage prevention, non-discrimination, and respect for fundamental rights, thereby concretizing the open normativity of the social contractual principles. The adopted method was deductive, with a basic purpose (or fundamental objective), a qualitative approach, and developed from bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence systems, Regulation, Governance, Social contractual principles

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento exponencial das tecnologias de inteligência artificial (IA), a massificação do seu uso e a crescente incorporação na experiência social, nos processos de decisão, consumo e contratação, têm desvelado inúmeras necessidades e problemas que atravessam o mundo do Direito e afetam interesses jurídicos tanto na esfera privada quanto pública.

Essa categoria de relações jurídicas, que se desenvolvem preponderantemente no ambiente digital e são mediadas por sistemas de inteligência artificial, surgem no compasso das profundas transformações nas formas de interação social e nas estruturas da vida econômica que são produzidas com a difusão - em larga escala - desses novos serviços (a exemplo das redes sociais, aplicativos de conversa, transporte, entregas, streaming etc).

O desafio de conferir tratamento jurídico a essa gama de relações e manifestações da autonomia privada não é uma tarefa singela, que admita uma resposta atomizada dentro das categorias, institutos e os fundamentos clássicos do Direito Civil, considerada a complexidade das situações jurídicas tuteladas nesses ambientes contratuais.

A formação e execução de contratos, antes restritas à autonomia humana e à racionalidade jurídica, passam a ser mediadas por sistemas algorítmicos capazes de personalizar serviços, ofertas, precificar riscos e até executar obrigações de forma automatizada. Esse fenômeno desloca o centro da autonomia privada para a autonomia técnica (conjunto de decisões executadas conforme uma programação), exigindo nova reflexão sobre o comportamento ético nas relações contratuais digitais e a efetividade dos princípios que estruturam o sistema civil.

No Brasil, o debate legislativo sobre a regulação da IA encontra-se materializado, principalmente, nos Projetos de Lei nº 2338/2023 (que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e se propõe como um marco normativo para o desenvolvimento e uso responsável dos sistemas de IA) e nº 4/2025 (que dispõe sobre a atualização do Código Civil, em cujo bojo está proposta a inclusão de um novo Livro XI, designado “Direito Civil Digital”, que inclui vários aspectos regulatórios para as plataformas digitais). Nas duas iniciativas referidas estão delineados modelos de governança impositivos para plataformas digitais e sistemas de IA.

Ainda que inspiradas em referenciais internacionais - notadamente os Princípios da OCDE sobre IA (2019), a Lei de Serviços Digitais da UE (*Digital Services Act* – 2022) e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (*AI Act* - 2024) -, essas propostas carecem de uma análise que ultrapasse o viés técnico-regulatório e se volte à sua compatibilidade com a

sistemática civilista, especialmente no âmbito de realização dos fundamentos da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

É nesse espaço de discussão sistemática – sobre mecanismos institucionalizados de legitimidade e conformidade das novas práticas negociais mediadas por tecnologia - que a pesquisa está situada, lançando, como hipótese, que o modelo de governança algorítmica proposto pelos referidos projetos legislativos possa representar um avanço dogmático indispensável à densificação dos princípios contratuais de boa-fé objetiva e de função social do contrato no ambiente digital.

Sustenta-se que tais iniciativas regulatórias - ao instituir e racionalizar um conjunto normativo de deveres de transparência, prevenção, explicabilidade, cooperação, não discriminação e prestação de contas - materializam em linguagem técnico-procedimental os *standards* ético-jurídicos que, no direito civil contemporâneo, delimitam a autonomia privada como exercício funcional e responsável. Assim, a regulação da IA não se restringe a uma demanda tecnológica, porque também integra o processo de reconstrução da dogmática contratual à luz dos valores constitucionais da centralidade da pessoa humana e da solidariedade.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem dogmático-analítica, com método dedutivo, de análise qualitativa, a partir de pesquisa documental, centrada na análise de doutrina – especialmente para compreensão teórica dos princípios contratuais sociais – que atua como referencial para a interpretação da legislação brasileira vigente e dos Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 4/2025. Também foram examinados os principais regulamentos da União Europeia sobre a matéria.

Busca-se, a partir do exame interno de coerência e completude das propostas nacionais, identificar se os modelos-procedimentos jurídicos de governança nelas projetados atuam como potenciais instrumentos de efetivação dos princípios contratuais no ambiente digital, observando sua compatibilidade com a legalidade constitucional.

O estudo, portanto, pretende contribuir para o debate teórico sobre a regulação da IA, tratando-o no interior da teoria contratual contemporânea e oferecendo fundamentos normativos para a concretização da boa-fé objetiva e da função social do contrato no espaço digital, de modo a assegurar que a tecnologia permaneça a serviço da pessoa humana e não se converta em instrumento de opacidade ou de desequilíbrio nas relações jurídicas.

DESENVOLVIMENTO

Pouco mais de duas décadas após o início da vigência do atual Código Civil, o cenário global foi profundamente transformado pela interconexão promovida pela Internet. Essa revolução digital redefiniu a comunicação, os modelos de negócio e as cadeias produtivas, inaugurando uma era em que as experiências humana e tecnológica se entrelaçam de modo tão indissociável ao ponto de se refletir se as tecnologias não sejam mais como elementos externos à natureza humana, mas sim extensões dela, capazes de potencializar tanto suas virtudes quanto suas contradições (Santaella, 2022).

Para responder aos desafios éticos, jurídicos e sociais dessa nova realidade - marcada pela circulação massiva de dados e pela exposição constante de informações - diversos países têm aprovado legislações específicas. No Brasil, destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerado o marco normativo inaugural dos direitos e deveres no ambiente digital, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), voltada à tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. A elas somam-se inúmeras propostas destinadas a disciplinar a atuação das plataformas digitais e regular o uso das técnicas de inteligência artificial, cujo potencial de risco alcança desde a violação de direitos fundamentais até a reconfiguração das relações de trabalho, a desinformação e a esfera pública democrática.

Esse vertiginoso avanço dos sistemas de inteligência artificial tem produzido impactos profundos e substanciais nas formas de interação social, notadamente nas relações contratuais mediadas por plataformas digitais e nas decisões automatizadas que delas decorrem. Diante desse panorama, o Brasil tem discutido iniciativas voltadas à regulação da IA, a exemplo dos Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 4/2025, que propõem a instituição de princípios, direitos e deveres, além de instrumentos de conformidade orientados ao uso ético, transparente e socialmente responsável dessas tecnologias emergentes.

Ao examinar essas propostas, a pesquisa assumiu uma perspectiva dogmático-analítica, buscando diagnosticar pontos de convergência entre a regulação da inteligência artificial e a teoria contratual contemporânea, e, a partir daí, identificar a adequação dialética entre esses referenciais e a funcionalidade dos mecanismos regulatórios projetados para a efetiva tutela da eticidade e socialidade nos contratos.

A problemática encetada nesse fenômeno induz, portanto, a necessidade do debate sobre a opacidade algorítmica e a exploração de dados comportamentais, biométricos ou

neurocognitivos, como vetores de vulnerabilidade existencial¹ relativamente a múltiplos interesses (privacidade, autodeterminação, identidade, integridade neuropsíquica, liberdade cognitiva etc) a exigir, como remédio jurídico, a densificação instrumental da boa-fé objetiva como fundamento de deveres protetivos nas relações negociais privadas, com modelos cogentes e cooperativos de governança, transparência e explicabilidade algorítmica.

1. A TUTELA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SISTEMAS DE IA

Para viabilizar a análise do objeto da pesquisa, impõe-se, inicialmente, reconhecer que as relações jurídicas decorrentes da atuação contratual (massificada) das plataformas digitais e sistemas de IA, configuram um fenômeno que gera uma titularidade complexa (heterogênea) de interesses e situações jurídicas. Esses interesses abrangem dimensões privadas, transindividuais e públicas, todas igualmente merecedoras de tutela jurídica.

A partir desse diagnóstico, observa-se que a natureza dos diversos interesses envolvidos nessas relações mobiliza e articula distintos conjuntos normativos, cada qual amparado por fundamentos dogmáticos próprios. Nesse contexto, a técnica jurídica assume papel essencial ao buscar compatibilizar e otimizar a disciplina (multisetorial) dos efeitos atribuídos a essas diversas categorias e interesses jurídicos, assegurando-lhes coerência sistemática e efetividade protetiva.

Diante de um fenômeno que demanda um tratamento tão multifacetado no interior da experiência jurídica contemporânea, entende-se como insuficientes as tradicionais bases civilistas, historicamente estruturadas e teorizadas à luz dos paradigmas do individualismo, do liberalismo e do patrimonialismo burguês.

Portanto, o modelo teórico-conceitual da pesquisa adota como referencial o Direito Civil constitucionalizado e funcionalizado, compreendendo os institutos privados a partir da centralidade da pessoa humana e sua proteção existencial, da solidariedade, da igualdade substancial e da tutela das vulnerabilidades². Essa é a matriz que, nesta análise, será articulada

¹ Para Konder (2015, p. 5), a vulnerabilidade existencial seria “a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana”.

² Marques e Mucelin (2020, p. 6-7), reconhecem, na noção de vulnerabilidade, a “identificação de uma fraqueza/debilidade do sujeito em determinada relação jurídica decorrente de condições ou qualidades que lhe são inerentes, a uma posição de força identificada no outro sujeito, à confrontação injustificada de interesses no mercado ou, ainda, às diversas situações às quais são os sujeitos submetidos.

com os institutos do negócio jurídico e dos contratos, com a compreensão operacional dos princípios contratuais contemporâneos e com a concepção de obrigação como processo.

Nesse contexto, a fundamentação teórica deste trabalho busca subsidiar-se em análise dogmática proposta por Perlingieri (2002), para quem o Direito Civil integra a legalidade constitucional, sendo toda disciplina normativa chamada a realizar a Constituição em suas dimensões axiológica e funcional. A legalidade, aqui, deixa de ter caráter meramente formal e alcança uma dimensão substancial, orientada pelos valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade.

O mesmo autor situa a autonomia privada e a livre iniciativa como direitos-função, concebidos como expressões da personalidade humana que devem ser exercidas em conformidade com o interesse social e com a centralidade do valor da pessoa. Com essa (re)configuração, a liberdade negocial e a atividade econômica deixam de ser legitimadas (exclusivamente) pela vontade das partes, encontrando sua justificação na compatibilidade material com os fins constitucionais do ordenamento.³

Em análise multifuncional da proteção à privacidade, Rodotà (2008, p.129) reconhece, no âmago desse interesse protetivo, o direito de determinar as modalidades de construção da esfera privada na sua totalidade e, também, uma “precondição da cidadania na era eletrônica” que não pode ser confiada à lógica da autorregulamentação ou das atividades contratuais.

Aliada a essa matriz teórica, Tepedino (2004) e Moraes (2002) difundem a concepção de direito civil constitucional, na qual a função social e a boa-fé objetiva assumem o papel de cláusulas gerais de integração da Constituição no direito privado. Tais cláusulas atuam para a concretização das exigências da solidariedade social e de tutela da pessoa, impondo ao intérprete e ao legislador o dever de interpretar e aplicar os institutos civis em sintonia com os valores constitucionais.

As premissas acima mencionadas, portanto, não se limitam a cláusulas gerais abstratas ou destituídas de normatividade, mas constituem núcleos axiológicos impositivos de concretização de deveres de conduta e justiça contratual, conforme atestam Martins-Costa (1999) e Schreiber (2018). A boa-fé, nessa acepção, deixa de ser apenas regra de conduta entre contratantes e passa a funcionar como critério de legitimação das práticas econômicas - tanto as analógicas quanto as digitais-tecnológicas.

³ Também indicando essa renovação teórica - no campo contratual - sobre o sentido e extensão da autonomia privada, Enzo Roppo analisa o contrato como instituto histórico e relacional, cuja função contemporânea é a de equilibrar liberdade e solidariedade. Nesse sentido, a autonomia privada perde o caráter absoluto e ganha sentido funcional, subordinado à justiça contratual (2009).

No contexto digital, a densificação desses comandos principiológicos adquire novos contornos, pois as relações contratuais mediadas por IA envolvem uma acentuada assimetria informacional e opacidade algorítmica⁴ (que desafiam o equilíbrio, a transparência, a confiança entre as partes) além de potenciais externalidades sociais (que agregam a coletivização dos riscos digitais e do impacto das decisões automatizadas). Assim, torna-se imprescindível investigar se os projetos de lei em análise são capazes de traduzir, em termos normativos, esses valores jurídicos de lealdade, transparência e solidariedade.

A esses fundamentos, mostra-se fecundo agregar a reflexão de Couto e Silva (2006) ao conceber a obrigação como processo. Ao introduzir uma visão dinâmica e funcional do fenômeno obrigacional, essa concepção oferece um recurso analítico profícuo para compreender a materialização da boa-fé nas relações jurídicas estabelecidas em ambientes digitais.

Na premissa teórica referenciada, a obrigação não se esgota em um vínculo estático entre credor e devedor, mas se desenvolve como um processo cooperativo e relacional, marcado pela presença de deveres anexos de lealdade, informação, transparência, cooperação, proteção e prevenção de danos - todos decorrentes da boa-fé objetiva. Trata-se, portanto, de uma estrutura jurídica que pressupõe interação, confiança e responsabilidade recíproca, elementos que se tornam primordiais à compreensão contemporânea das obrigações no contexto digital.

Essa concepção permite reconhecer que, no ambiente das plataformas digitais, os mecanismos de governança algorítmica equivalem a uma extensão técnica (procedimental) desses deveres de conduta, atuando como instrumentos de efetivação da boa-fé e da função social na dinâmica de execução contratual mediada por sistemas de inteligência artificial.

Com essa perspectiva, a regulamentação da exigência de governança algorítmica pode ser compreendida como uma etapa evolutiva do próprio processo obrigacional: a técnica – no bojo de um procedimento institucionalizado - passa a integrar o desenvolvimento da relação jurídica e, portanto, submete-se às exigências de cooperação e lealdade que estruturam o vínculo obrigacional. Responsabilidades alusivas ao controle de vieses, à explicabilidade algorítmica, à transparência decisional e à prestação de contas constituem, em chave contemporânea, os deveres de boa-fé aplicados impositivamente ao comportamento técnico da

⁴ Como analisa Zuboff (2020, p. 22): “O capitalismo de vigilância age por meio de assimetrias nunca antes vistas referentes ao conhecimento e ao poder que dele resulta. Ele sabe tudo sobre nós, ao passo que suas operações são programadas para não serem conhecidas por nós. Elas acumulam vastos domínios de um conhecimento novo proveniente de nós, mas que não é para nós. Elas predizem nosso futuro a fim de gerar ganhos para os outros, não para nós. Enquanto o capitalismo de vigilância e seus mercados futuros comportamentais tiverem permissão de prosperar, a propriedade desses novos meios de modificação comportamental irá ofuscar a propriedade dos meios de produção como o manancial da riqueza e do poder capitalistas no século XXI”.

plataforma. Representa afirmar, nesse particular, que a governança algorítmica figura como um modo de realização da boa-fé no processo obrigacional tecnológico.

Equacionando os referenciais trazidos nesse campo, é possível concluir que, a concepção de autonomia privada e livre iniciativa como posições funcionais (poder-dever) dentro da legalidade constitucional (Perlingieri, 2002) oferece um fundamento teórico suficiente para assegurar que a regulação da IA não restringe a liberdade econômica-negocial, mas a legítima, garantindo que seu exercício se mantenha compatível com os direitos fundamentais e com a função social da atividade contratual, qualificando-a, assim, como autonomia responsável e solidária.

A Constituição, portanto, não impõe uma limitação negativa, mas um condicionamento positivo da autonomia: ela transforma a liberdade em responsabilidade constitucionalmente orientada, cujo eixo dogmático-valorativo é irradiado, na atividade contratual, pelo princípio da função social, como critério de compatibilidade entre o contrato e a ordem pública (Gomes, 2022).

Assim, a governança algorítmica aparece, em última análise, como o instrumento constitucional de equilíbrio entre a livre iniciativa (art. 170, Constituição Federal) e a proteção dos direitos fundamentais, conferindo densidade ética e legitimidade jurídica à atividade econômica dos agentes das tecnologias.

Nessa interface entre a relação obrigacional e a ordem constitucional, a boa-fé objetiva e a função social atuam como vetores-pontes que capilarizam, no centro dogmático das relações privadas, os comandos axiológicos irradiados pelos fundamentos, princípios e objetivos firmados na Constituição. No contexto digital, essas premissas se concretizam por meio da governança algorítmica e dos deveres de transparência e prevenção, que traduzem em linguagem técnico-procedimental o mesmo núcleo ético-jurídico de confiança e solidariedade identificados como essência da normatividade obrigacional e constitucional contemporânea.

2. ESTRUTURA E FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS DA REGULAÇÃO INSERIDA NO PROJETO DE REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL – PL Nº 4/2025

O Projeto de Lei nº 4/2025⁵ inclui a proposta de inserção de um novo Livro (VI) no Código Civil brasileiro - o que parece ter sido concebido como um novo campo de normatividade civil, denominado “Direito Civil Digital” - que busca responder aos desafios das

⁵ Em tramitação no Senado Federal, em fase de análise por Comissão Temporária instalada para exame do projeto. (Brasil, 2025)

relações humanas e sociais mediadas por tecnologias digitais e sistemas de inteligência artificial. A estrutura desse novo livro reconhece uma concepção ampliada de personalidade e autonomia, projetando os princípios tradicionais do Direito Civil – eticidade, socialidade e operabilidade - sobre o ambiente virtual, em conformidade com a Constituição Federal.

O artigo inaugural estabelece um conjunto de fundamentos axiológicos e normativos que refletem uma tentativa de equilibrar valores clássicos da teoria civilista com as demandas éticas e tecnológicas da realidade contemporânea. Entre esses fundamentos, destacam-se: (I) o respeito à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa; (II) a liberdade de expressão e de informação; (III) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (IV) o estímulo à inovação, preservada a integridade mental e a liberdade cognitiva; (V) a livre iniciativa e a concorrência; (VI) a inclusão social e a acessibilidade digital; e (VII) a efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Esse rol revela um sincretismo valorativo, que combina os fundamentos da autonomia e livre iniciativa com as dimensões personalistas e sociais (proteções existenciais, inclusão, igualdade, acessibilidade). Em sua construção, o dispositivo busca plasmar e locucionar, no ciberespaço, a principiologia civil-constitucional, evidenciando que o Direito Civil Digital não parece estar propondo a criação um microssistema autônomo, mas sim uma camada interpretativa que reconcilia esse ecossistema digital com o *ethos* jurídico humanista e sociológico que baliza as relações civis, reafirmando a centralidade da pessoa e a tutela de sua personalidade.

O §2º do mesmo artigo reforça essa integração ao determinar que as situações jurídicas digitais se submetem, cumulativamente, às normas de direito contratual, consumerista, autoral e de proteção de dados, sob o influxo dos princípios da boa-fé, da função social e da transparência. Esse comando projeta a dogmática tradicional do Direito das Obrigações e da Teoria dos Contratos sobre o universo digital, reconhecendo a força normativa dos termos de uso das plataformas apenas quando compatíveis com a legislação nacional e com a ordem pública. Há, portanto, uma subordinação do poder normativo-negocial das plataformas à soberania jurídica do Estado de Direito, evitando o abuso e a arbitrariedade dos regramentos privados no ambiente digital.

O Capítulo IV do projeto institui o direito a um ambiente digital transparente e seguro, erigindo-o à categoria de direito fundamental (implícito) na ordem civil digital, impondo às plataformas o dever de diligência quanto à conformidade de seus sistemas com os direitos da

personalidade e as liberdades comunicativas⁶, exigindo avaliações periódicas de riscos sistêmicos para mitigação de danos.

Como expressão concreta dessa imperatividade ética, destaca-se o tratamento específico que o projeto direciona às “plataformas de grande alcance”⁷, instituindo a obrigatoriedade de mecanismos de governança dos sistemas algorítmicos e fixando parâmetros e bases procedimentais destinados a assegurar a implementação e o monitoramento contínuo dessas práticas. Essa previsão, de caráter eminentemente instrumental, tem por finalidade operacionalizar, mediante critérios objetivos, um espaço efetivo de observância dos deveres de transparência, responsabilidade e conformidade ética no funcionamento das estruturas digitais.

Os artigos que tratam essa matéria definem essas plataformas pela amplitude de usuários e pela capacidade de difusão pública de informações (número médio de usuários mensais, no Brasil, superior a dez milhões). As obrigações reforçadas de governança a elas impostas incluem⁸: (I) avaliações anuais de riscos sistêmicos; (II) mitigação de danos potenciais aos direitos de personalidade e à ordem democrática; (III) auditorias independentes custeadas pelas próprias plataformas e (IV) publicação de relatórios de transparência e conformidade.

A previsão de auditorias externas⁹ – contendo requisitos de independência técnica e ausência de conflitos de interesse - traduz um modelo de regulação por *accountability*, típico

⁶ Nesse campo, o projeto prevê que “as interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar às pessoas a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular as pessoas, em violação à boa-fé objetiva e à função social”.

⁷ “Art. . Consideram-se como plataforma digital de grande alcance os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas.”

⁸ Art. . As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço: I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços; II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos de personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário; III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico; IV - os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.

§ 2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e de exibição de anúncios publicitários. § 3º As plataformas digitais de grande alcance devem, também, adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, considerando, especialmente, o impacto de tais medidas em direitos da pessoa. § 4º As medidas referidas no § 4º podem incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de conteúdo e dos sistemas de publicidade.”

⁹ Art. As plataformas digitais de grande alcance estão sujeitas a auditorias anuais e independentes, por elas custeadas, para avaliar o cumprimento das obrigações deste Capítulo. [...] § 4º As plataformas digitais de grande alcance devem adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das recomendações previstas no inciso VIII do § 3º deste artigo. § 5º As plataformas digitais de grande alcance devem, em até um mês do recebimento das recomendações previstas no inciso VIII do § 3º deste artigo, publicar relatório de implementação de auditoria, indicando quais medidas foram adotadas para solucionar os problemas indicados ou, na impossibilidade de implementá-las, a sua justificativa. § 6º As entidades responsáveis pela auditoria independente devem assegurar

da governança digital contemporânea. Esse mecanismo aproxima a dogmática civil de um paradigma preventivo, relacional e solidário, no qual o dever de cuidado das plataformas é contínuo, monitorado e orientado ao interesse público. Ainda, ao exigir a publicidade dos relatórios e implementação das recomendações de auditoria, o projeto introduz um método padronizado de compliance civil-digital, que reforça a responsabilização objetiva e a transparência como deveres correlatos da liberdade econômica.

Como último enfoque da pesquisa a ser analisado na proposta, o Capítulo VII, trata expressamente da inteligência artificial no âmbito das relações privadas, reconhecendo-a como fenômeno jurídico de relevância civil e impondo limites materiais ao seu desenvolvimento. O texto reafirma que os sistemas de IA devem respeitar os direitos da personalidade – com a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica -, assegurando princípios como não discriminação, transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança.¹⁰

Além disso, reforça o princípio da reparação integral, garantindo a responsabilização civil - por uma pessoa natural ou jurídica - pelos danos causados no ambiente digital. Nesse particular, é possível avaliar que a previsão representa uma releitura da responsabilidade civil (clássica) em sua necessária adaptação ao contexto moderno da autonomia técnica das máquinas, deslocando o foco reativo do sistema de responsabilização civil para a análise objetiva da gestão de riscos tecnológicos -em sua conformidade (ou não) com o padrão normativo.

Em áreas sensíveis, o projeto busca garantir monitoramento social e regulamentação específica¹¹, abrindo espaço para a discussão sobre um microsistema jurídico da IA, ancorado na proteção da personalidade e na ética tecnológica.

Por fim, é de se destacar a previsão de que as pessoas naturais têm direito à informação sobre as interações com sistemas de IA e sobre seus critérios decisórios, o que sugere o reconhecimento do direito à explicabilidade algorítmica, destinado a garantir o controle humano

níveis adequados de confidencialidade e respeitar o sigilo dos atos e negócios das plataformas e dos terceiros quanto às informações obtidas na auditoria, inclusive após o seu término. [...].

¹⁰ CAPÍTULO VII INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Art. O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos: II - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial; II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança; III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade; IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital.

¹¹ Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica.

sobre os processos automatizados que afetem direitos ou interesses econômicos relevantes, dentro de um ambiente livre de opacidade onde o exercício livre e informado da vontade seja eticamente qualificado, sem interferências, manipulações e vieses.¹²

Em síntese, o projeto apresenta uma estrutura normativa que busca sistematizar o regime jurídico das relações digitais, integrando-o aos princípios e valores do Direito Civil brasileiro. O texto propõe mecanismos de proteção da pessoa no ambiente digital, de responsabilização das plataformas tecnológicas e de regulação ética da inteligência artificial, com ênfase na transparência, segurança, boa-fé e função social das atividades tecnológicas, instaurando um regime de autorregulação supervisionada, no qual o Estado mantém o papel de garante da ordem pública informacional.

Em oportunidade futura, para a continuidade do desenvolvimento da pesquisa, será analisado o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023) - já aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados -, que representa a primeira tentativa sistemática de estruturar uma regulação transversal da inteligência artificial no Brasil. Em linhas gerais, em sua exposição de motivos e em sua estrutura normativa — dividida em fundamentos, princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança — o projeto assume nítida inspiração constitucional, reafirmando a necessidade de harmonizar inovação e proteção de direitos fundamentais.

Na análise inicial de seu conteúdo, é possível nele identificar, sob perspectiva dogmático-analítica, um movimento articulado de concretização dos princípios contratuais da boa-fé objetiva e da função social do contrato no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente plataformização das relações socioeconômicas deslocou parte relevante dos negócios jurídicos para ambientes digitais estruturados por sistemas de inteligência artificial, mineração de dados, personalização preditiva e arquiteturas tecnológicas de escolha. Nesse cenário, os modelos de negócio, técnicas e práticas contratuais digitais passaram a incidir, em ampla escala social, sobre interesses extrapatrimoniais, alcançando dimensões existenciais da

¹² “Art. . Pessoas naturais que interajam, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo.”

pessoa, como identidade, privacidade, atenção, integridade psíquica, autodeterminação informacional e, até mesmo, liberdade cognitiva.

Por identificar a vulneração a esse espectro tão distinto de interesses jurídicos nos modelos digitais plataformizados, a análise empreendida ao longo deste estudo permitiu reconhecer que o debate legislativo brasileiro sobre a regulação dos sistemas de inteligência artificial traduz uma das mais significativas tentativas de atualização do Direito Civil frente às transformações tecnológicas contemporâneas.

Os Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 4/2025, ainda que distintos em estrutura e amplitude, revelam a busca por um modelo de governança algorítmica capaz de reconstituir a confiança, a transparência e a responsabilidade nessas relações jurídicas mediadas por plataformas e sistemas de IA, assegurando a compatibilidade entre inovação e proteção dos direitos fundamentais.

Constatou-se, contudo, que a efetividade dessa regulação dependerá menos da sofisticação técnica dos dispositivos e mais de sua integração sistemática com a dogmática civilista, especialmente com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Esses princípios permanecem como núcleos axiológicos de legitimação do exercício da autonomia privada, e sua reinterpretação – diante das peculiaridades e complexidades dessa nova gama de relações jurídicas – reforça a centralidade da ética, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem jurídica.

O estudo também evidenciou que a boa-fé objetiva, reinterpretada à luz da inteligência artificial, reclama uma nova chave normativa qualificada: a da transparência algorítmica, da explicabilidade e da responsabilidade compartilhada, convertendo a técnica em dimensão da conduta ética exigida pela sistemática regulatória.

A função social, por sua vez, exige que o contrato — e, em sentido mais amplo, a própria atividade econômica digital — se oriente pela utilidade social, pela proteção de vulnerabilidades informacionais e pela inclusão. A convergência desses princípios projeta-se como verdadeiro eixo de reconstrução da eticidade civil no ambiente digital, permitindo que a regulação da IA se traduza em instrumento de efetivação da legalidade constitucional.

Ao instituírem deveres de governança, prevenção, auditoria e prestação de contas, os projetos de lei analisados sinalizam uma aproximação progressiva entre ética tecnológica e eticidade civil, densificando, em linguagem técnico-procedimental, os deveres de conduta preconizados pela boa-fé objetiva (como transparência, informação, confiança, lealdade, cooperação e cuidado).

A regulação da IA, uma vez lida à luz dessas exigências ético-normativas, não representa limitação à liberdade contratual, mas seu equacionamento com a responsabilidade e solidariedade.

Nesse horizonte, o debate sobre a inclusão de um Livro de Direito Digital no Código Civil, proposto pelo PL nº 4/2025, ganha relevância teórico-dogmática. Embora envolva críticas quanto à sua necessidade, quanto à técnica legislativa e quanto ao risco de fragmentação sistêmica, tal proposta pode representar um importante suporte hermenêutico para a unificação interpretativa das relações tecnológicas sob a racionalidade do Direito Civil.

Mais do que criar um microsistema autônomo, o novo Livro tende a funcionar como ponte de integração entre a dogmática civil e a normatividade digital, oferecendo parâmetros normativos mais concretos para a aplicação dos princípios da boa-fé e da função social em novas formas contratuais e em vínculos obrigacionais mediados por algoritmos.

É possível identificar aí, apesar das possíveis e necessárias discussões de ordem técnica e dogmática, que a proposta de um Direito Civil Digital pode contribuir para suplantiar a carência de rigor técnico na aplicação unitária e sistemática das categorias civis ao ambiente tecnológico, promovendo uma leitura coerente e teleologicamente orientada do ordenamento.

Em síntese, a regulação da inteligência artificial — dentro da legalidade constitucional — não limita a liberdade contratual, mas a reconstrói à luz da responsabilidade, solidariedade e previsibilidade, transformando a técnica em instrumento não contrastante com a justiça relacional e com a função humanista do Direito. O desafio que se impõe, portanto, não é apenas o de legislar sobre a IA, mas o de reafirmar o caráter instrumental das tecnologias, e materializar, nas relações jurídicas em que esses sistemas atuem, o próprio sentido civilizatório do contrato e da confiança no século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Artigo 927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil. Disponível

em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 2 out. 2025.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade digital do consumidor: conceito e extensão**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 130, p. 11-48, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. **Revista Forense**, v.101, n.382, p.119-144, nov./dez. 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OECD. **Principles on Artificial Intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <<https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTAELLA, Lúcia (org.). **Simbioses do Humano e Tecnologias: Impasses, Dilemas, Desafios**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/IEA-USP, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil: tomo I — direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal Brasileira**. Rio Janeiro: Renovar. 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 1-15, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. **Regulamento (UE) 2024/1689**. Bruxelas, 2024. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>>. Acesso em: 25 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act. **Regulamento (UE) 2022**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 25 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.